

cabf
(10.774)
10/03/2008

TRIBUNAL PLENO

AG.REG.NA RECLAMAÇÃO 5.013-1 SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. MENEZES DIREITO**
AGRAVANTE(S) : **UNIÃO**
ADVOGADO(A/S) : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**
AGRAVADO(A/S) : **JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETÁ
(PROC Nº 2006.61.18.001713-8)**
INTERESSADO(A/S) : **ELISSANDRO SOUSA CARVALHO**
ADVOGADO(A/S) : **MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA**

EMENTA

Agravo regimental. Reclamação. Concurso. Graduação de sargentos. ADC nº 4/DF/MC.

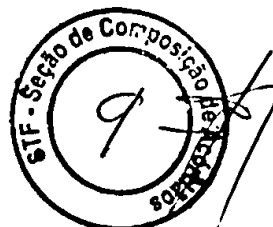
1. A decisão reclamada apenas afastou o motivo da recusa do autor para prosseguimento nas demais fases do Concurso de Admissão ao Estágio de Adaptação à Graduação de Sargentos, garantindo ao candidato, para o caso de aprovação nas demais fases, as mesmas promoções conferidas aos demais candidatos, em observância ao princípio da isonomia. A questão é manifestamente diversa da decidida nesta Corte na ADC nº 4/DF-MC, que vedou a concessão de aumento ou vantagem pecuniária a servidor público mediante a antecipação de tutela.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, sob a Presidência da Sra. Ministra Ellen Gracie, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por

minis



cabf

(10.774)

Rcl 5.013-AgR / SP

unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 10 de março de 2008.

gomes rick

MINISTRO MENEZES DIREITO

Relator

cabf
(10.774)
10/03/2008

TRIBUNAL PLENO

AG.REG.NA RECLAMAÇÃO 5.013-1 SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. MENEZES DIREITO**
AGRAVANTE(S) : **UNIÃO**
ADVOGADO(A/S) : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**
AGRAVADO(A/S) : **JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DA**
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETÁ
(PROC Nº 2006.61.18.001713-8)
INTERESSADO(A/S) : **ELISSANDRO SOUSA CARVALHO**
ADVOGADO(A/S) : **MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MENEZES DIREITO:

A União ingressa com agravo regimental inconformada com a decisão do eminente Ministro **Pertence** de folhas 40 a 43, assim fundamentada:

“Cuida-se de reclamação, com pedido de medida liminar, contra a antecipação de tutela concedida pelo Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá, no Estado de São Paulo, em ação ordinária ajuizada para assegurar a inscrição do autor em Concurso de Admissão ao Estágio de Adaptação à Graduação de Sargentos, superada a contra-indicação por desatendimento ao requisito visual.

Afirma a reclamante que, além da inscrição, o reclamado teria ordenado ‘a subseqüente promoção e o pagamento de todos os auxílios, ajuda de custo e verbas a que tem direito’ (f. 4). Daí a alegação de descumprimento do que decidido na ADC 4-MC (Sydney Sanches, DJ 21.5.99).

Cita, em favor de sua tese, decisão proferida pelo Ministro Gilmar Mendes no exame da medida liminar na RCL 4960, que suspendeu os efeitos da decisão antecipatória de tutela em ‘caso idêntico ao presente’ (f. 9).

Solicitadas informações, aduziu a autoridade reclamada que essa decisão foi objeto de agravo de instrumento, ainda pendente de julgamento (f. 35/36).

Decido.

Certo, havendo a decisão reclamada determinado a equiparação, extensão de vantagens, reclassificação ou concessão de aumentos a servidor público, tem-se configurada hipótese de descumprimento da decisão prolatada na ação declaratória paradigma.

min

cabf
(10.774)
Rcl 5.013-AgR / SP

O caso, no entanto, é diverso. Lê-se da decisão reclamada – f. 12:

'O autor foi considerado contra-indicado em Inspeção de Saúde realizada para o ingresso no Curso de Formação de Sargentos – CFS – A-1/2007, em razão de desatendimento de requisitos visuais (fls. 25).

Apresentando atestado médico dando conta de que não obstante a deficiência no senso cromático (fls. 26), o candidato atende aos requisitos estabelecidos no Manual do Candidato padrão (fls. 27/77), o que se contrapõe ao entendimento acolhido pela comissão do concurso.

A questão merece ser melhor aprofundada em sede de perícia judicial, sendo que o candidato não pode ser prejudicado diante da possibilidade de erro de avaliação, mesmo porque caso não concedida a liminar requerida, a eficácia do provimento jurisdicional definitivo estará claramente comprometida, tornando inócua a eventual confrontação técnica de exames periciais, mormente em se tratando de curso de formação.

*Diante disso, CONCEDO A TUTELA requerida para efeito de DETERMINAR a reinclusão do candidato ELISSANDRO SOUSA CARVALHO no Concurso de Admissão ao Curso de Formação de Sargentos da Aeronáutica – Turma 'A' 1/2007 para nele prosseguir cumprindo as etapas posteriores à Inspeção de Saúde, ficando-lhe, ainda, assegurada a matrícula no Curso, se aprovado nas etapas subseqüentes do Concurso ao qual deverá freqüentar e cursar em igualdade de condições com demais alunos, sem qualquer restrição ou retaliação, cabendo sua diplomação e formatura, **caso aprovado em todas as etapas do concurso**, bem como classificação e subseqüente promoção, com o pagamento de todos os auxílios, ajuda de custo e verbas a que tem direito nas mesmas datas que os demais, tudo sem qualquer tipo de discriminação ou tratamento diferenciado em relação aos demais alunos e, ainda, garanta a escolha de vaga dentro dos mesmos critérios que os demais formandos'. (grifei)*

Percebe-se que a decisão reclamada não determinou a promoção do interessado, mas tão somente afastou o motivo de sua recusa na fase de inspeção de saúde, garantindo-lhe o prosseguimento nas etapas subseqüentes do certame.

Assim, a promoção – com todos os consectários salariais – não resulta da decisão reclamada, mas da possível aprovação do

cabf

(10.774)

Rcl 5.013-AgR / SP

interessado no curso pretendido, em obediência ao princípio da isonomia.

Nesse sentido, v.g., as RRCCLL 5018 (Britto, DJ 26.04.07), 5077 (Britto, DJ 2.5.07), 5008 (Peluso, DJ 25.5.07), 5065 (Peluso, DJ 25.5.07), e 5017 (Peluso, DJ 25.5.07), da qual extrato dos fundamentos do Relator:

'Ora, dúvida não há de que o direito invocado na ação ordinária não era o de aumento salarial. Este é, sim, possível, como corolário, se, e somente se, uma cadeia sucessiva de outros fatos, exclusivamente ligados à atuação e à competência da autora, lhe garantirem classificação no certame, com aproveitamento. E se assim ocorrer, nem mesmo seria necessário que a decisão tivesse enunciado as conseqüências inafastáveis dessa condição, em cuja ordem o aumento salarial viria por último, depois da matrícula, da eventual participação na solenidade de formatura e da promoção ao posto de sargento.

Por essas razões, a espécie não recai no âmbito de incidência do julgamento desta Corte na ADC nº 4, que cuida da impossibilidade de concessão de tutela antecipada, por qualquer juiz ou tribunal, que implique reclassificação ou equiparação, concessão de aumento, extensão de vantagens pecuniárias, outorga ou acréscimo de vencimentos, pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias a servidor público. O bem tutelado, repita-se, à vista do entendimento do Juízo, de existência de verossimilhança do direito invocado, foi a participação em concurso, a partir da inscrição, em igualdade de condições com os demais partícipes. Nesse mesmo sentido, há precedente na Corte (RCL nº 5019, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 03/04/2007). Interpretação diversa conduziria à hipótese absurda de subtrair do poder geral de cautela dos magistrados a apreciação de ato administrativo estranho àqueles aos quais se refere a ADC nº 4 e que se reputa viciado, em juízo sumário, se dessa atuação jurisdicional puder, a partir de habilitação posterior e lícita do servidor, advir a circunstância da promoção por concurso.'

Daí a inaplicabilidade do precedente invocado pela reclamante na espécie, onde o Ministro Gilmar Mendes observou que, naquele caso, o reclamado 'determinou, de modo expresso, a promoção do militar aprovado em curso de formação'.

Nego seguimento ao pedido (RISTF, art. 21, § 1º)" (fls. 40 a 43).

min. A

cabf

(10.774)

Rcl 5.013-AgR / SP

Alega a agravante:

"(...) foi negado seguimento ao pedido, sob o fundamento de que o caso não se amoldaria ao precedente citado pela União (Rcl nº 4.960, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes), motivo pelo qual não teria havido ofensa ao julgado da ADC nº 4/DF-MC.

Com a devida vênia, a referida decisão monocrática (art. 21, § 1º, RISTF) merece reparos, conforme se passa a demonstrar.

O decísium impugnado na presente reclamatória não destoa daquele questionado na Rcl nº 4.960, já que ambos foram proferidos pelo Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá/SP, por ocasião do julgamento de pretensões envolvendo inscrição no Concurso de Admissão ao Estágio de Adaptação à Graduação de Sargentos.

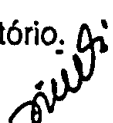
Nessa linha, tanto a decisão objeto da presente reclamação quanto a acima citada, ao ordenarem a promoção e o 'pagamento de todos os auxílios, ajuda de custo e verbas a que tem direito', violaram o julgado na ADC nº 4/DF-MC por esse Supremo Tribunal Federal.

Da mesma forma, o Ministro Celso de Mello já assentou, e.g., nas Reclamações nºs 1514 MC/RS (DJ 19/06/00) e 1858 MC/CE (DJ 20/06/2001), que, em tema de antecipação de tutela contra o Poder Público, o Judiciário não poderá deferi-la nas hipóteses que importem: i) reclassificação ou equiparação de servidores públicos; ii) concessão de aumento ou extensão de vantagens pecuniárias; iii) outorga ou acréscimo de vencimentos; iv) pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias a servidor público; ou, v) esgotamento, total ou parcial, do objeto da ação, desde que tal ação diga respeito, exclusivamente, a qualquer das matérias acima referidas.

Da análise dos documentos acostados à peça vestibular da Rcl nº 5.013, constata-se que o Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá/SP antecipou os efeitos da tutela e determinou a inclusão do autor na relação dos inscritos, com a conseqüente promoção e pagamento das verbas a que teria direito. Ao proceder dessa maneira, a referida decisão antecipatória incidiu na vedação fixada pelo art. 1º da Lei n.º 9.494/97, bem como violou a medida cautelar deferida por esse Pretório Excelso na ADC nº 4" (fls. 51 a 52).

Parecer do Ministério Público Federal pelo provimento do agravo e procedência da reclamação (fls. 60 a 65).

É o relatório.



cabf
(10.774)
Rcl 5.013-AgR / SP

EMENTA

Agravo regimental. Reclamação. Concurso. Graduação de sargentos. ADC nº 04/DF/MC.

1. A decisão reclamada apenas afastou o motivo da recusa do autor para prosseguimento nas demais fases do Concurso de Admissão ao Estágio de Adaptação à Graduação de Sargentos, garantindo ao candidato, para o caso de aprovação nas demais fases, as mesmas promoções conferidas aos demais candidatos, em observância ao princípio da isonomia. A questão é manifestamente diversa da decidida nesta Corte na ADC nº 4/DF-MC, que vedou a concessão de aumento ou vantagem pecuniária a servidor público mediante a antecipação de tutela.

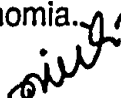
2. Agravo regimental desprovido.

VOTO**O EXMO. SR. MINISTRO MENEZES DIREITO:**

O inconformismo não merece prosperar.

A agravante insiste na tese de que o Juízo reclamado teria deferido, em tutela antecipada, aumento de remuneração de agente público, desrespeitando, dessa forma, o que foi decidido nesta Corte na ADC nº 4/DF-MC, bem como na RCL nº 4.960, nas quais vedou-se a concessão de aumento ou vantagem pecuniária a servidor público mediante a antecipação de tutela.

A hipótese destes autos, porém, distingue-se dos julgados referidos, tendo em vista que a decisão reclamada apenas afastou o motivo da recusa do autor para prosseguimento nas demais fases do Concurso de Admissão ao Estágio de Adaptação à Graduação de Sargentos, garantindo ao candidato, para o caso de aprovação nas demais fases, as mesmas promoções conferidas aos demais candidatos, em observância ao princípio da isonomia.



cabf
(10.774)

Rcl 5.013-AgR / SP

A questão, portanto, é manifestamente diversa dos precedentes colacionados pela reclamante, ora agravante.

Nego provimento ao agravo regimental.

milli

Supremo Tribunal Federal

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AG.REG.NA RECLAMAÇÃO 5.013-1

PROCED.: SÃO PAULO

RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO

AGTE.(S): UNIÃO

ADV.(A/S): ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AGDO.(A/S): JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO
JUDICIÁRIA

DE GUARATINGUETÁ (PROC Nº 2006.61.18.001713-8)

INTDO.(A/S): ELISSANDRO SOUSA CARVALHO

ADV.(A/S): MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do relator. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Joaquim Barbosa, Eros Grau, Ricardo Lewandowski e a Senhora Ministra Cármen Lúcia. Presidiu o julgamento a Senhora Ministra Ellen Gracie. Plenário, 10.03.2008.

Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Cezar Peluso, Carlos Britto e Menezes Direito.

Procurador-Geral da República, Dr. Antônio Fernando Barros e Silva de Souza.


Luiz Tomimatsu
Secretário